ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MENICIPAL DE SERTÃO

LEI MUNICIPAL Nº 696/91 DE 01 DE JULHO DE 1991.

*“Dispõe sobre o estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Sertão (RS), Bel. Gilberto Capoani, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto do Servidor Público do Município de Sertão.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometidas a um servidor.

§ 2º- Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- A investidura em cargo público do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º- Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 4º**- Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa do servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

TÍTULO II  
 DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
 CAPÍTULO I   
 DO PROVIMENTO

SECÃO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º-** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 anos;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV- aptidão física e mental, comprovada mediante exame médico.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por lei.

§ 2º - às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras.

**Art. 6º -** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 7º -** São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – recondução;

III – readaptação.

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento;

VII – promoção.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

**Art. 8º** - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9º** - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único**: Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instrução especiais, que deverão ser expedidas pelo Órgão competente, com ampla divulgação na imprensa escrita ou falada, local ou regional.

**Art. 10** - Os limites de idade para inscrição em Concurso Público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**Art. 11** - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 12** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º- A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§2º- No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 13** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º- É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será tornado sem efeito o ato da nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º- O exercício deve ser dado pelo chefe da partição para a qual o servidor for designado.

**Art. 14** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 15** - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 16** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único:** Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao Órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 17** - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

**§ 1º-** A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I – depósito em moeda corrente;

II – garantia hipotecária;

III – título de dívida pública;

IV – seguro fidelidade funcional, instituído por instituição legalmente autorizada;

V – carta de fiança.

**§ 2º**- No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

**§ 3º** - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

**§ 4º**- O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

**Art. 18** – Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por Concurso Público.(Alterado EC n° 19)

**Art. 19** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Art. 20** – Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I – inassiduidade;

II – indisciplina;

III – insubordinação;

IV – ineficiência;

V – falta de dedicação ao serviço;

VI – má conduta.

§ 1º- Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, num prazo de cinco (5) dias.

§ 2º- Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo quinze (15) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

**Art. 21** – Recondução é o retorno do servidor público ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º- A recondução decorrerá de:

1. Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
2. Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º- Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

**Art. 22** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º**- A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento inferior.

§ 2º- Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º- inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

**Art. 23** – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á apedido ou de ofício condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º- Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformando, no resultante da transformação.

**Art. 24** – Será tornada sem efeito a reversão e cessada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 25** – Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 26** – A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 27** – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**Parágrafo Único:** Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 28** – Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 29** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

**Parágrafo Único:** No aproveitamento terá preferência o que estivera a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público Municipal.

**Art. 30** – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo Único:** Verifica a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 31** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

**Art. 32** – As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

**Art. 33** – A vacância de cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – recondução;

V – aposentadoria;

VI – falecimento;

VII – promoção.

**Art. 34** – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – de ofício quando:

1. se tratar de cargo em comissão;
2. de servidor não estável nas hipóteses do artigo 20 desta lei;
3. ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 135 desta lei.

**Art. 35** – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 33.

**Art. 36** – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Parágrafo Único:** A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 37** – Dar-se-á a substituição de titular de cargo em Comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**Art. 38** – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

**Art. 39** – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

**Art. 40** – A remoção será feita por ato de autoridade competente.

**Art. 41** – A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

(Revogado pela Lei n° 973/94) Redação Antiga

**Art. 42** – Do exercício da Função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 43** – A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

**Art. 44** – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 45** – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 46** – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 47** – Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar em exercício da função gratificada no prazo de dois (2) dias, a contar do ato da investidura.

**Art. 48** – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 49** – É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de sua função gratificada correspondente.

TÍTULO IV

DOREGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

**Art. 50** – O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou Regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 51** – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido à legislação específica, sendo jornada diária de oito (8) horas, e quarenta (40) horas semanais.

**Parágrafo Único:** O Magistério Público Municipal poderá ter jornada de trabalho de quatro (4) horas diárias, vinte (20) horas semanais, além da definida no *caput* deste artigo.

**Art. 52** – Atendendo a conveniência ou a necessidade do trabalho e mediante acordo, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

**Art. 53** – A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento quando aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º- Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro ponto.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 54** – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º- O servidor extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal.

§ 2º- Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas (2) horas diárias.

**Art. 55** – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo Único:** O plantão extraordinário visa a substituição de o plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 56** – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 57** – O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados, civis ou religiosos.

§ 1º- A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º- Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º- Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

**Art. 58** – Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

**Parágrafo Único:** São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 59** – Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento (50%), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 60** – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

**Art. 61** – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 62** – O maior vencimento atribuído a cargo público de provimento efetivo, não será superior a seis (6) vezes o valor do menor padrão de vencimento.

**Art. 63** – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço bem como nos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta (30) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 133.

**Art. 64** – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único:** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento (30%) da remuneração.

**Art. 65** – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento (20%) da remuneração do servidor.

§ 2º- O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o requerimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 66** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, aposentado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, num prazo não superior a sessenta (60) dias.

**Parágrafo Único:** A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

**Art. 67** – Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações e adicionais;

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 68** – As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 69** – Constituem indenizações ao servidor:

I- diárias;

II- ajuda de custa;

III- transporte.

**Art. 70** – Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º- Nos casos em que o deslocamento não exige pernoite fora da sede, mas exigem pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas pela metade.

§ 2º- Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º- Nos deslocamentos para a Capital do Estado e para fora dele, as diárias serão pagas acrescidas de oitenta por cento (80%) e para a Capital Federal cem por cento (100%).

§ 4º- O valor das diárias será estabelecido por Decreto Executivo, devendo cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

**Art. 71** – Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

**Art. 72** – O servidor que receber diárias, e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de três (3) dias.

**Art. 73** – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designada para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

**Parágrafo Único:** A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 74** – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único:** A indenização constante no “*caput*” deste artigo dar-se-á no valor da despesa efetivada, devidamente comprovada.

SEÇÃO II

DAS GRATIFIAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 75** – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I- gratificação natalina;

II- adicional por tempo de serviço;

III- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV- adicional noturno;

V- adicional de férias;

VI- adicional de prestação de serviço extraordinário;

VII- outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**Art. 76** – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º- Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**Art. 77** – A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único:** Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 78** – O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 79** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 80** – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%), por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.

**Parágrafo Único:** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

**Art. 81** – Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

**Parágrafo Único:** As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

**Art. 82** – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 83** – Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único:** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 84** – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento (20%) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º- Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

**Art. 85** – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 86** – Após cada período de doze meses de vigência de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I- Trinta dias corridos, quando não houver falta ao serviço por mais de três vezes;

II- Vinte e cinco dias corridos, quando houver tido de três a seis faltas;

III- Dezoito dias corridos, quando houver tido de seis a quinze dias;

IV- Doze dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte faltas;

**Art. 87** – O servidor do quadro efetivo do magistério, após doze meses de efetivo exercício, terá direito a férias na seguinte proporção:

I- Quarenta e cinco dias corridos, quando não houver faltado mais de três vezes ao ano;

II- trinta e cinco dias corridos, quando houver tido de três a seis faltas;

III- vinte e cinco dias, quando houver tido mais de dez faltas.

**Art. 88** – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 89** – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 96.

**Art. 90** – Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínua, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo Único:** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

**Art. 91** – É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos onze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo Único:** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 92** – A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 93** – Vencido o prazo mencionado no artigo 91, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias.

§ 1º- Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º- Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em divida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

**Art. 94** – O servidor perceberá durante as férias remuneração integral, acrescido de um terço (1/3).

§ 1º- Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de funções gratificadas não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º- O pagamento de remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º- O acréscimo de 1/3 da remuneração integral do servidor, incidirá sobre o máximo de 30 dias de férias por ano.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

**Art. 95** – No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

**Parágrafo Único:** O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 86, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 96** – conceder-se-á licença ao servidor:

I- por motivo de doença em pessoa de família;

II- para serviço militar;

III- para concorrer e desempenhar atividade política;

IV- para tratar de interesses particulares;

V- para desempenho de mandato classista;

VI- para afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VII- prêmio por assiduidade.

§ 1º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos, II, III, V.

§ 2º- A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 97** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela administração municipal.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

I- de um terço (1/3) quando exceder um mês e até dois meses;

II- de dois terços (2/3) quando exceder de dois meses até cinco meses;

III- sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de cinco anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 98** – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprovem a convocação.

§ 2º- O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado e o prazo serão de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LINCENÇA PARA CONCORRER E DESEMPENHAR ATIVIDADES POLÍTICAS

**Art. 99** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entra a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça o cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até cinco dias seguintes ao do pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 100 –** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º- Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º- A licença de servidor, abre vaga no quadro de cargos, podendo o município nomear substituto efetivo, e quando o servidor licenciado retornar ao trabalho ficará como excedente, até sua regularização por exoneração, aposentadoria, morte, etc.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MADATO CLASSISTA

**Art. 101** – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 102** – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em Lei específica;

III- para cumprimento de convênio.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do Inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos casos, conforme dispuser a Lei ou Convênio.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 103** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três (3) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração de cargo efetivo.

§ 1º- É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em três (3) parcelas ou convertê-las em pecúnia, um mês por ano civil.

§ 2º- Os pedidos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 3º- A contagem do tempo de serviço, para fins de que trata o *caput* deste artigo, inicia a partir do ingresso no serviço público Municipal.

(Revogado pela lei n° 934/94) Redação Antiga

§ 4º- As licenças- prêmio que o servidor fizer jus, na data da aprovação desta Lei, serão consideradas somente para efeito de aposentadoria.

**Art. 104** – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo Único:** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (1) mês para cada falta.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

**Art. 105** – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por um dia, em cada vez que doar sangue, não ultrapassando duas vezes por ano;

II – até um dia para alistar como eleitor;

III- até cinco dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmão.

IV- até dois dias consecutivos por motivo de falecimento da avó ou avô.

**Art. 106** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único:** Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 107** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias (182), não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

**Art. 108** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão, no Município;

III- convocação para serviço Militar;

IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) para tratamento de saúde da pessoa da família, quando remunerada.

**Art. 109** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I- do serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;

II- de licença para desempenho de mandato classista;

III- de licença para concorrer à cargo eletivo;

IV- em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Art. 110** – Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da Legislação Federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

**Art. 111** – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 112** – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 113** – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito, ou de interesse legítimo.

**Parágrafo Único:** As petições, salvo determinações expressas em Lei ou Regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final de trinta dias.

**Art. 114** – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo Único:** O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferindo a decisão ou praticado o ato.

**Art. 115** – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo inegável sua decisão.

**Parágrafo Único:** Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 116** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo Único:** O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 117** – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal, em contrário, em um ano, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º- O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º- O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 118** – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a decisão não for sua alçada, encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo Único:** Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 119** – É assegurado o direito de visitas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art**. 120** – São deveres do servidor:

I- exceder com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- lealdade às instituições a que servir;

III- observância das normas legais e regulamentares;

IV- cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegal;

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e conveniente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV- observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV- manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI- frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria e o aperfeiçoamento do serviço.

**Parágrafo Único:** Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

**Art. 121** – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução do serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII- cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos de Lei;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências transitórias;

XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

**Art. 122** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º- Excetuam-se da regra deste artigo aos casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita de compatibilidade de horários.

§2º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 123** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 124** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º- A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 65.

§2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 125** – A responsabilidade penal abrange os crime e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 126** – A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 127** – A sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 128** – A responsabilidade civil ou administrativamente do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

**Art. 129** – São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cessação de aposentadoria e disponibilidade; e,

V- destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 130** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 131** – Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo Único:** no caso de infrações simultâneas, a maior absolve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 132** – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 133** – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo Único:** quando houver conveniência para o serviço, a penalidade para suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 134** – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I- crime contra a administração pública;

II- abandono de cargo;

III- indisciplina ou insubordinação graves ou reinteradas;

IV- inassiduidade ou impontualidade habituais;

V- improbidade administrativa;

VI- incontinência pública e conduta escandalosa;

VII- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público.

IX – revelação de segredo apropriado em relação ao cargo.

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – transgressão do artigo 121, inciso X a XIV;

**Art. 135** – A cumulação de que trata i inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§1º- Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que tiver recebido dos cofres públicos.

§2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 136** – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 134 implicam em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 137** – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 138** – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 139** – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 140** – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I- praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III- praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 141** – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I- quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II- quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo Único:** A aplicação da penalidade deste artigo implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 142** – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único:** poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão e de advertência.

**Art. 143** – A demissão por infringência ao artigo 121, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função público do Município, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo Único:** não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 134, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 144** – A pena de destituição de função de confiança implica em impossibilidade de ser investido em funções a dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

**Art. 145** – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 146** – A ação disciplinar prescreverá:

I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissões, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II- em dois anos, quanto à suspensão; e,

III- em um ano, quanto à advertência.

§1º- A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição;

§4º- Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 147** – A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§2º- Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 148** – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I- Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II- Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 149** – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 150** – O servidor terá direito:

I- à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II- à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

**Art. 151** – A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Parágrafo Único:** A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores.

**Art. 152** – O Sindicante ou a Comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de quinze dias úteis, relatórios a respeito.

§1º- Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2º- Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou Comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatuárias.

**Art. 153** – A autoridade de posse do relatório, acompanhados dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis.

I- pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.

II- pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III- arquivamento do processo.

§1º- Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou Comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§2º- De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 154** – O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

**Parágrafo Único:** A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

**Art. 155** – A Comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 156** – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 157** – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 158** – O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 159** – As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 160** – Ao instalar os trabalhos da Comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 161** – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local e qualificação do candidato e a falta que lhe é imputada.

§1º- Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de no mínimo, duas testemunhas.

§2º- Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º- Achando –se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com o prazo de quinze dias.

**Art. 162** – O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo Único:** Em caso de revelia o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 163** – Na audiência marcada, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

**Parágrafo Único:** Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**Art. 164** – A Comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 165** – O indiciado tem o direito de, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º- O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 166** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único:** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 167** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º- As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º- Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 168** – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 169** – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

**Parágrafo Único:** O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 170** – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal

**Parágrafo Único:** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 171** – A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

**Art. 172** – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I- dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência.

II- despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da Comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo Único:** Nos casos do Inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 173** – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 174** – As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 175** – O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Parágrafo Único:** Excetuam-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO CONTRATO

**Art. 176** – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I- a decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;

II- a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III- foram aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

**Parágrafo Único:** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

**Art. 177** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 178** – O processo de revisão será realizado por Comissão designada segundo os moldes das Comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 179** – As conclusões da Comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

**Art. 180** – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

**(Revogado pela lei n° 817/93) Redação Antiga**

**Art. 181** – O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo Único:** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 182** – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 183** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo da junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º- Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

**Art. 184** – O provento de aposentadoria será revestido na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo Único:** São entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 185** – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 181, Parágrafo Único, terá o provento integralizado.

**Art. 186** – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de Servidores do Município.

**Art. 187** – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I- o valor da função gratificada se o Servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, nas condições de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II- o adicional por tempo de serviço;

III- o adicional noturno e adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção de vantagem.

(Revogado pela lei n° 817/93) Redação Antiga:

**Art. 188** – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**Parágrafo Único:** Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculada o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 189** – Para atender as necessidades temporárias do excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 190** – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender a situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência ou necessidades temporárias, nos seguintes casos:

a) PROFESSORES: quando houver necessidade de professores, não dispondo nos quadros do Magistério público Municipal de professores disponíveis concursados;

b) OPERÁRIOS: quando o serviço depende de tempo prefixado ou da execução de serviços específicos, ou ainda da realização de certo acontecimento não suscetível de previsão aproximada; e, quando o serviço não puder, por falta de pessoal, ser realizado pelos funcionários da Prefeitura.

(Revogado pela lei n° 1.826/09) Redação Antiga

**Art. 191** – As contratações de que trata este Capítulo não poderão ultrapassar o prazo de cento e oitenta (180) dias.

(Alterado pela lei n° 1.826/09) Redação Antiga

**Art. 192** – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 193** – Os contratatos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I- remuneração equivalente à percebiba pelos servidores de igual assemelhada função no quadro permanente do Município;

II- jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III- férias proporcionais, ao término do contrato;

IV- inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,

TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 194** – O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

**Art. 195** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 196** – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo Único:** Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menos tempo se da união houver prole.

**Art. 197** – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 198** – As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

**Art. 199** – Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§1

º

- Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§2º- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§3º- No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

**Art. 200** – Os cargos em comissão e funções de confiança regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, assegurados aos seus ocupantes opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

**Art. 201** – Os Servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 – Das Disposições Constitucionais Transitórias – Da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

**Art. 202** – Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei.

§1º- Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§2º- Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, do os demais, inclusive os que não se submeterem ao Concurso Público, excluídos do quadro de servidores do Município.

**Art. 203** – Os adicionais por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do valor percebido de decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “quantum”, a ser absolvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

**Art. 204** – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de sua aprovação.

**Art. 205** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão – RS, em 01 de julho de 1991.

Registre-se e publique-se.

Bel. GILBERTO CAPOANI

Prefeito Municipal

MARA REGINA DE CEZARO

Secretária de Administração

**LEI MUNICIPAL 973/94, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1994.**

“Altera-se o Artigo 42 da Lei

Municipal nº 696/91 e dá

Outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sertão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterado o artigo 42 da Lei Municipal nº 696/91, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 42** – O exercício da função de confiança será exercido por servidor público efetivo ou servidor celestista estável na forma da Constituição Federal, sendo que poderá ocorrer sob a forma de função gratificada”.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sertão – RS.

Antonio Orth

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 02//12/1994.

Júlia Zanete Merlin

Secretária de Administração.

**LEI MUNICIPAL 934/94, DE 22 DE JULHO DE 1994.**

“Altera a Lei Municipal nº 696/91

e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sertão, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica alterada a SEÇÃO VIII da Lei Municipal nº 696/91, que trata da Licença Prêmio por assiduidade, cuja redação passará ser a seguinte:

**Art. 103** – Inalterado.

§1º- Inalterado.

§2º- Inalterado.

§3º- Inalterado.

§4º- A Licença Prêmio por assiduidade, não gozada pelo servidor, poderá ser contada em dobro como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria.

**Art. 2º** – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão, RS, em 22 de julho de 1994.

Antonio Orth

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 22/07/94.

Aldemir Sachet

Secretário de administração.

**LEI MUNICIPAL Nº 817/93, DE 23 DE ABRIL DE 1993.**

“Dispõe sobre o plano de Seguridade

Social dos Servidores Municipais”.

O Prefeito Municipal de Sertão, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre o Plano de Seguridade Social dos Servidores do Município de Sertão – RS, observadas as disposições da Constituição da República e da Lei Municipal nº 696/91.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** – O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o Servidor sobmetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

**Parágrafo Único:** O Plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência a saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

**Art. 3º** – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

**Art. 4º** – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao Servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) Licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral;

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENFÍCIOS

SESÃO I

DA APOSENTADORIA

**Art. 5º** – O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço,se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo Único:** consideram-se doença grave, contagiosa ou incurável a que se refere o inciso primeiro deste artigo: tuberculose ativa, alteração mental, neoplasta maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parklson, paralisia irreversível, incapacidade, espondíloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Pagel (deformante), síndrome de imunodeficiência imunológica Adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 6º** – A aposentadoria compulsória será automática e declarada de ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 7º** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da divulgação do respectivo ato.

**§1º -** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo, de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

**§2º -** Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica indicada pelo empregador.

**Art. 8º** – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo Único:** São estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, inclusive quando oriunda de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 9º** – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 5º (quinto) parágrafo único, terá o provento integralizado.

**Art. 10** – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento, não será inferior a 1/3 (um terço), do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

**Art. 11** – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o valor da função gratificada;

II – adicional por tempo de serviço;

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades, condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercícios com percepção de vantagens.

**Art. 12** – Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente no respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

**Parágrafo Único:** Se a vantagem for paga pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 13** – O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento), do menor padrão de vencimento do Plano de Carreira, inclusive no caso de natimorto.

**§1º -** Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**§2º -** Não sendo a parturiente servidora do Município, será pago ao cônjuge ou companheiro, Servidor Público Municipal.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 14** – O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

**Parágrafo Único:** Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do Servidor ou do inativo.

**Art. 15** – O valor da cota do salário família será pago mensalmente o valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Município, com arredondamento para a unidade do real, seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

**§1º -** Quando ambos os cônjuges forem Servidores do Município, será assistido cada um separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

**§2º -** Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

**§3º -** É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**Art. 16** – O salário família será pago a partir do mês em que o Servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado e se, for o caso, da invalidez.

**Parágrafo Único:** O pagamento do salário família é condicionado à representação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 17** – Será concedido ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 18** – Para licença até 15 dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, por prazo superior, por junta médica oficial.

**Parágrafo Único:** Inexistindo médico no Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até 15 dias.

**Art. 19** – Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 dias o Servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Parágrafo Único:** A licença poderá ser prorrogada:

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do Servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

**Art. 20** – O Servidor licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE,

ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 21** – Será concedida, mediante laudo médico, licença à Servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§1º -** A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§2º -** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§3º -** No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará ao exercício.

**§4º -** No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 22** – A Servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único:** No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**Art. 23** – A licença-paternidade será de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo de remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 24** – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 25** – Configura acidente em serviço o dano físico ou metal sofrido pelo Servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Art. 26** – O Servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único:** O tratamento de que trata este artigo recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 27** – A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 28** – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência no artigo 219.

**Art. 29** – O valor integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese, será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de Servidores do Município.

**Art. 30** – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos.

II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do Servidor;

III – os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padastros, e os inválidos enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor; e

IV – as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do Servidor, menores de 18 anos, maiores de 60 anos, ou inválidos.

**§1º -** Equiparam-se a filho, nas condições do item deste artigo, e enteado, o menor sob guarda judicial do Servidor, e o tutelar que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

**§2º -** Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum=m.

**§3º -** A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

**Art. 31** – A importância total da pensão será rateada:

I – cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

**§1º -** O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de habilitação.

**§2º -** O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

**Art. 32** – Por morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade competente decorridos seis meses de ausência serão concedida provisória na forma desta seção.

**§1º -** Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independente de prazo deste artigo.

**§2º -** Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

**Art. 33** – Acarreta perda da qualidade de beneficiários:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V – a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor de designado de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

**Parágrafo Único:** Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

**Art. 34** – Não faz jus a pensão do beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que se resultou a morte do Servidor.

**Art. 35** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**Art. 36** – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 37** – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado em valor equivalente à um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

**§1º -** Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

**§2º -** O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 38** – Á família do Servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes casos:

I – dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II – metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo;

**Parágrafo Único:** O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 39** – A assistência à saúde do Servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

**Art. 40** – O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I – dos Servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos ou funções de confiança;

II – do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

**Parágrafo Único:** Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

**Art. 41** – Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

**§1º -** O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores ao previsto nesta Lei.

**§2º -** O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

**§3º -** Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

**Art. 42** – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele da sua promulgação.

**Art. 43** – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 181 e 188 da Lei Municipal nº 696/91, e Lei Municipal nº 702/91, cujas estipulações passam a ser reguladas no âmbito desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão, RS, em 23 de abril de 1993.

ANTONIO ORTH

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ALDEMIR SACHET

Secretário Municipal de Administração